

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 6/2003

Considerando o disposto no nº 3 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 201/2002, de 26 de Setembro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

Contas anuais em base individual

Redacção introduzida pelo Aviso nº 9/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 120, de 24-06-2005.

1 - As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à disciplina do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 28 de Fevereiro de 2005, devem proceder à publicação integral das suas contas anuais, em base individual, em conformidade com as normas contabilísticas que lhe são aplicáveis.

Redacção introduzida por:

- *Aviso nº 9/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 120, de 24-06-2005;*
- *Aviso nº 4/2006, publicado no DR, I Série, nº 152, de 8-08-2006.*

2 – Para além de outros documentos previstos na lei geral, as contas anuais, em base individual, compreendem os seguintes documentos:

- a) O balanço relativo à actividade global e a demonstração de resultados;
- b) O anexo às contas;
- c) O relatório de gestão;
- d) A certificação legal das contas, quando prevista na lei geral;
- e) O parecer do órgão de fiscalização, quando este exista.

Redacção introduzida pelo Aviso nº 9/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 120, de 24-06-2005.

2-A (Novo)

Redacção introduzida pelo Aviso nº 9/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 120, de 24-06-2005.

– Os elementos mencionados nas alíneas a) e b) devem ser publicados de acordo com os modelos e conteúdo estabelecidos, por instrução do Banco de Portugal, para efeitos de reporte a este Banco.

3 – (Revogado)

Aviso nº 4/2006, publicado no DR, I Série, nº 152, de 8-08-2006.

4 - (Revogado)

Aviso nº 4/2006, publicado no DR, I Série, nº 152, de 8-08-2006.

5 - (Revogado)

Aviso nº 4/2006, publicado no DR, I Série, nº 152, de 8-08-2006.

Artigo 2.º

Balanço trimestral em base individual

Redacção introduzida pelo Aviso nº 9/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 120, de 24-06-2005.

As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com excepção das agências de câmbio e das sociedades gestoras de participações sociais, devem publicar o balanço de situação relativo à actividade global, evidenciando os resultados provisórios, reportado ao final de cada um dos três primeiros trimestres do ano, de acordo com os modelos estabelecidos, por instrução do Banco de Portugal, para efeitos de reporte a este Banco.

Redacção introduzida por:

- *Aviso nº 9/2005, publicado no DR, I Série-B, nº 120, de 24-06-2005;*
- *Aviso nº 4/2006, publicado no DR, I Série, nº 152, de 8-08-2006.*

2 - (Revogado)

Aviso n.º 4/2006, publicado no DR, I Série, n.º 152, de 8-08-2006.

3 - (Revogado)

Aviso n.º 4/2006, publicado no DR, I Série, n.º 152, de 8-08-2006.

4 - (Revogado)

Aviso n.º 4/2006, publicado no DR, I Série, n.º 152, de 8-08-2006.

5 - (Revogado)

Aviso n.º 4/2006, publicado no DR, I Série, n.º 152, de 8-08-2006.

Artigo 3.º

Contas anuais em base consolidada

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 9/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 120, de 24-06-2005.

1 - As contas consolidadas de instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem ser objecto de publicação integral, em conformidade com as normas contabilísticas que lhe são aplicáveis. Esta obrigatoriedade aplica-se, igualmente, às contas consolidadas do SICAM, sistema constituído pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, pelas caixas de crédito agrícola mútuo e pelas suas filiais e associadas.

Redacção introduzida por:

- *Aviso n.º 9/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 120, de 24-06-2005;*
- *Aviso n.º 4/2006, publicado no DR, I Série, n.º 152, de 8-08-2006.*

2 - Para além de outros documentos previstos na lei geral, as contas consolidadas compreendem os seguintes documentos:

- a) O balanço consolidado e a demonstração consolidada de resultados;
- b) O anexo às contas consolidadas;
- c) O relatório de gestão;
- d) A certificação legal das contas consolidadas, quando aplicável pela lei geral;
- e) O parecer do órgão de fiscalização, quando este exista.

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 9/2005, publicado no DR, I Série-B, n.º 120, de 24-06-2005.

Artigo 3.º-A

(Novo)

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 4/2006, publicado no DR, I Série, n.º 152, de 8-08-2006.

Forma de publicação

1 - Os documentos referidos nos artigos 1.º a 3.º devem ser integralmente publicados no sítio da Internet do Banco de Portugal.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a publicação integral deve ainda ser efectuada num dos seguintes locais:

- a) No sítio da Internet das respectivas instituições;
- b) No *Diário da República*;
- c) Num jornal não oficial de grande circulação nacional.

3 - (Revogado)

Aviso n.º 11/2007, publicado no DR, II Série, Parte E, n.º 99, de 23-05-2007.

4 - (Revogado)

Aviso n.º 11/2007, publicado no DR, II Série, Parte E, n.º 99, de 23-05-2007.

Artigo 4.º

Prazos de publicação e prova perante o Banco de Portugal

1 - As publicações previstas neste aviso devem ser efectuadas no prazo de 30 dias após a aprovação dos documentos referidos nos artigos anteriores.

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 4/2006, publicado no DR, I Série, n.º 152, de 8-08-2006.

2 - As instituições devem fazer prova, perante o Banco de Portugal, do cumprimento das obrigações de publicação previstas neste aviso, no prazo de 10 dias, devendo remeter, consoante o caso, documento comprovativo da publicação no sítio da Internet, do envio dos documentos à Imprensa Nacional-Casa da Moeda ou a um jornal não oficial de grande circulação nacional.

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 4/2006, publicado no DR, I Série, n.º 152, de 8-08-2006.

Artigo 5.º Outras disposições

1 - (Novo)

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 4/2006, publicado no DR, I Série, n.º 152, de 8-08-2006.

O Banco de Portugal poderá autorizar, por período limitado e a título excepcional, que as instituições procedam às suas publicações fora das condições previstas neste aviso, mediante pedido devidamente fundamentado das instituições que se encontrem impossibilitadas de lhes dar cumprimento, ou em outras circunstâncias relevantes.

2 - (Novo)

Redacção introduzida pelo Aviso n.º 4/2006, publicado no DR, I Série, n.º 152, de 8-08-2006.

O Banco de Portugal pode definir, por instrução, as condições a observar pelas instituições para efeitos das publicações previstas neste aviso.

Artigo 6.º Entrada em vigor

O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação, sendo aplicável à publicação das contas do exercício de 2002.

7 de Janeiro de 2003. - O Governador, *Vítor Constâncio*.

Inclui a Rectificação publicada no Diário da República, I Série, n.º 175, de 11-09-2006.